



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874473 - AL (2025/0075256-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R Z DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise desfavorável da culpabilidade foi concretamente fundamentada, pois o fato de o crime haver sido praticado com violência exacerbada contra a vítima é idôneo para aumentar a reprovabilidade da conduta.
2. A personalidade negativa do agente foi justificada porque há elementos concretos dos autos que denotam características como hostilidade, agressividade e tendências à atitudes impulsivas pelo réu.
3. A tese sobre a fração aplicada na dosimetria pela incidência da tentativa foi analisada pelo Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Para a aplicação da fração redutora pela tentativa, o critério adotado por esta Corte Superior é o *iter criminis* (caminho do crime) percorrido. Mais incursões nos autos, para alterar a conclusão do acórdão recorrido,

sobre a proximidade ou não da consumação do delito, demandariam reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874473 - AL (2025/0075256-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R Z DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TENTATIVA. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA COM BASE NO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise desfavorável da culpabilidade foi concretamente fundamentada, pois o fato de o crime haver sido praticado com violência exacerbada contra a vítima é idôneo para aumentar a reprovabilidade da conduta.
2. A personalidade negativa do agente foi justificada porque há elementos concretos dos autos que denotam características como hostilidade, agressividade e tendências à atitudes impulsivas pelo réu.
3. A tese sobre a fração aplicada na dosimetria pela incidência da tentativa foi analisada pelo Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual não há violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Para a aplicação da fração redutora pela tentativa, o critério adotado por esta Corte Superior é o *iter criminis* (caminho do crime) percorrido. Mais incursões nos autos, para alterar a conclusão do acórdão recorrido,

sobre a proximidade ou não da consumação do delito, demandariam reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

R. Z. DA S. agrava de decisão, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa repisa os argumentos do especial, no tocante à ausência de fundamentos concretos para considerar negativas a culpabilidade e a personalidade do agente. Reitera a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e a violação legal em relação à fração da tentativa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi clara ao concluir pela validade dos fundamentos adotados pelas instâncias antecedentes para considerar negativas as circunstâncias judiciais questionadas, bem como refutou a violação do art. 619 do CPP, por não verificar a omissão apontada em relação à fração da tentativa, que foi concretamente justificada, pelo iter criminis percorrido pelo agente, critério adotado pelo STJ. Confira-se (fls. 480-482, grifos no original):

No caso, o Juiz de primeiro grau, no que foi corroborado pela Corte estadual, considerou desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do delito.

A **culpabilidade** foi considerada elevada, "o réu agiu com exacerbada violência, praticando diversos atos de agressão em face da vítima, a qual relatou ter ficado sentido dores por aproximadamente uma semana após o fato" (fls. 276-277).

Os argumentos apresentados justificam a exasperação da pena, uma vez que o fato de o crime haver sido praticado com violência exacerbada contra a vítima é idôneo para aumentar a reprovabilidade da conduta.

Sobre a **personalidade**, a sentença registrou que o agente "o laudo do exame psiquiátrico realizado no réu indicou que ele possui "comportamento caracterizado por atitudes inadequadas", esboçando hostilidade, agressividade e a tendência a atitudes impulsivas" (fl. 277).

Destaco que, "quanto à personalidade, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente qualificado, consubstanciado no julgamento do REsp 1.794.854/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, declarou que a avaliação negativa da referida circunstância judicial deve-se pautar em elementos concretos extraídos dos autos, que indiquem eventual insensibilidade no modo de agir do agente (Tema Repetitivo n. 1.077)" (HC n. 704.196/SP, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 21/6/2022).

Entendo que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias é concreta e suficiente para considerar negativa a referida vetorial, notadamente porque há elementos concretos dos autos que denotam características como hostilidade, agressividade e tendências à atitudes impulsivas pelo réu.

Ademais, há nos autos laudo psiquiátrico, elemento que nem sequer é necessário para fundamentar a negativa da vetorial, o que reforça ainda mais a justificativa das instâncias antecedentes.

Nesse sentido, rememoro que "a valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente" (AgRg no REsp n. 1.301.226/PR, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/03/2014)" (AgRg no HC n. 702.070/SP, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do Tjdft), 5ª T., DJe de 25/3/2022).

Em relação à alegada violação do art. 619 do CPP, observo que a tese sobre a fração aplicada na dosimetria pela incidência da tentativa foi analisada pelo Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, de modo que "Não há falar em violação do art. 619 do CPP se as teses defensivas foram afastadas de

forma fundamentada, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.562.086/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/10/2020).

A Corte estadual manteve a dosimetria da pena realizada na sentença e salientou que "o Juízo de primeiro grau aplicou, acertadamente, a fração de 1/2 em relação à causa de diminuição pelo crime ter sido cometido na modalidade tentada, em razão da proximidade que o réu se aproximou de cometer o delito" (fl. 400).

Não identifico a violação legal apontada pela defesa, uma vez que o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, porquanto a fração foi justificada pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, critério adotado por este Tribunal Superior.

[...]

Ademais, alterar a conclusão a respeito da maior ou da menor proximidade da consumação do crime, dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0075256-9

AgRg no
AREsp 2.874.473 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014162520218020056 7014162520218020056

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R Z DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R Z DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.